



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail:
PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0040702-36.2025.8.16.0019

Processo: 0040702-36.2025.8.16.0019

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$71.921.169,95

- Autor(s):
- BRASHIELD PARTICIPAÇÕES LTDA representado(a) por MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA COHN
 - VEGETALLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA representado(a) por MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA COHN
- Réu(s):
- Vegetallis Indústria e Comércio Ltda.

1. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO

Exclua-se VEGETALLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. do polo passivo do feito (recuperação judicial não possui réu). Comunique-se ao Distribuidor.

2. ANÁLISE DO RESULTADO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA DO ART. 51-A DA LRJF

A constatação prévia do mov. 23.2 apresentou os seguintes resultados:

- Confirmou-se que **VEGETALLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** corresponde ao principal estabelecimento do grupo econômico;
- As empresas atenderam objetivamente os requisitos dos art. 48 e 51 da Lei nº 11.101, de 2005;
- Todos os documentos necessários ao processamento da recuperação judicial foram apresentados;
- O perito constatou as reais condições de funcionamento das Autoras;
- Quanto às hipóteses de consolidação substancial (art. 69-J), constatou-se a existência de relação de dependência (BRASHIELD atua como locatária para o exercício da atividade desenvolvida por VEGETALLIS), bem como há identidade parcial do quadro societário (Maria do Carmo de Oliveira Cohn) e ambas atuam conjuntamente no mercado.

Sendo assim, **declaro encerrada** a constatação prévia. Considerando o trabalho realizado, de baixa a média complexidade (considerando a completude da documentação), mas a

necessidade de visitação *in loco* de duas empresas localizadas em Estados da Federação distintos, arbitro os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a serem pagos pelas Autoras ao perito, que dispõe de título executivo judicial (CPC, art. 515, I).

3. DECISÃO INICIAL

Estando em termos a documentação exigida no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial das Autoras em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J, III e IV da Lei nº 11.101, de 2005.

4. NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (art. 21 c/c art. 52, I da Lei n. 11.101/2005)

4.1. Até recentemente este Juízo vinha nomeando para a função de administrador judicial a mesma empresa que realizou a constatação prévia, considerando que já adquiriu conhecimento a respeito da empresa ou grupo empresário submetido à recuperação judicial.

Por outro lado, em consulta ao Cadastro de Auxiliares da Justiça, tem-se que atualmente há 378 profissionais habilitados para atuação como administradores judiciais, sendo que a adoção do sorteio seria uma ferramenta importante para ampliar o leque de atuação desses profissionais junto ao TJPR.

Não se trata de tarefa fácil, pois não basta a inscrição no CAJU/TJPR para atuar como administrador judicial, devendo o profissional demonstrar ao menos ter qualificação suficiente para o exercício do encargo (dado o número de atribuições contidas no art. 22 da Lei n.º 11.101/2005), o que leva à análise criteriosa dos currículos apresentados.

Nos autos 0031929-02.2025.8.16.0019, por exemplo, foi necessário percorrer poucos nomes sorteados até encontrar profissional cujo currículo indicasse qualificação para atuar como administrador judicial.

Já nos autos 0036136-44.2025.8.16.0019, percorri os nomes e currículos de *dezenove* profissionais (desnecessário mencioná-los, já que todos os sorteios são registrados no sistema), nenhum deles com qualificação para atuação em recuperação judicial. A grande maioria dos profissionais apresentou currículos para atuação como *peritos*, e apenas um foi identificado com a intenção de atuar como *administrador judicial*, mas sem qualquer experiência na área.

Sendo assim, justificada a não realização do sorteio via CAJU/PR, mantendo a nomeação de CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, OAB/PR 20.812, agora como administrador judicial (dados no mov. 16.1).

Caberá ao administrador judicial cumprir com o seu mister, conforme atribuições contidas na Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo da observância das determinações e orientações específicas que seguem.

4.2. Deverá o administrador judicial (doravante denominado apenas AJ), em cinco dias corridos da assinatura do termo:

a) informar qual é o **endereço eletrônico na internet no qual serão divulgadas informações atualizadas sobre o processo**, no qual deverá possibilitar a consulta às peças principais dos autos (= decisões judiciais, editais e publicações no DJe direcionadas aos credores em geral), conforme art. 22, I, “k”;

b) informar qual é o **endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências**, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores

c) nos termos da Recomendação 141 CNJ, de 10 de julho de 2023, apresentar **orçamento detalhado** do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

c.1) apresentando o orçamento, **independentemente de conclusão, à Secretaria**, para que intime o devedor e o Ministério Públco para que se manifeste em cinco dias corridos. Efetue-se publicação no DJ-e, com o mesmo prazo, para que os credores também se manifestem. A publicação não deverá ser endereçada a um credor em particular, mas a todos os credores das Autoras, indistintamente.

c.2) havendo impugnações, voltem conclusos para decisão (art. 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023). Inexistindo impugnações, voltem conclusos para homologação dos honorários propostos, observando-se, de toda sorte, os art. 1º, 2º e 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141 /2023 e, se for o caso, o art. 24, §5º da LRJF.

Seguem outras determinações ao AJ:

d) quanto aos **relatórios mensais das atividades do devedor (RMA)** (LRJF, art. 22, II, “c”), deverá o AJ prestá-los em incidente à parte, distribuído por dependência a estes autos, classe **241 (Petição Cível)**, sem prejuízo da publicação mensal desses mesmos relatórios em endereço eletrônico (LRJF, art. 22, II, h). Para tanto, deverá se valer do padrão RMA – Relatório Mensal de Atividades do devedor, conforme Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020. Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;

e) sem prejuízo do edital a que alude o art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, deverá o AJ apresentar **nestes autos** o **Relatório da Fase Administrativa**, conforme art. 1º e parágrafos da Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020;

f) quanto aos **relatórios sobre a execução do plano de recuperação**, de que trata o inciso III do caput do art. 63 da LRJF (art. 22, II, d), deverá o AJ apresentá-los **no mesmo incidente 2-d supra** (mas em relatório à parte das atividades do devedor), sem prejuízo da publicação dos referidos relatórios no endereço eletrônico específico (art. 22, II, h). Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;

g) como as habilitações de crédito trabalhista são as de maior volume e frequência, considerando o curso das ações no juízo competente (art. 6º, §2º da LRJF), deverá o AJ efetuar **monitoramento das ações trabalhistas em curso (art. 6º, §6º Lei nº 11.101/2005)** e apresentar relatório bimestral ao Juízo, em procedimento apenso a este feito, a ser distribuído mediante **Classe 241 (Petição Cível)**. Para as ações em que o trânsito em julgado ocorrer no curso da recuperação judicial, o administrador deverá, nos termos do art. 6º, §2º da Lei n. 11.101/2005, providenciar a inclusão no quadro-

geral de credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando o cálculo aos termos determinados pela Lei n. 11.101/2005. Os valores apurados pelo AJ deverão ser informados no incidente para ciência dos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por intimação enviada diretamente pelo AJ. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo AJ, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.101/2005.

h) trimestralmente, apresentar em incidente à parte, **Classe 241 (Petição Cível), Relatório de Andamentos Processuais**, referentes às demais ações em que as Autoras sejam parte, observando o art. 3º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020;

i) elaborar os editais que venham a ser ordenados no curso do feito ou decorram de disposição expressa da Lei n. 11.101/2005, fornecendo via por e-mail à Secretaria, em formato docx, para publicação.

j) bimestralmente, apresentar em incidente à parte, **Classe 241 (Petição Cível), Relatório dos Incidentes Processuais**, observando para tanto o art. 4º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020.

Fica o administrador judicial advertido que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderá acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo do procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento no CAJU/TJPR.

Como todos os incidentes Classe 241 devem ser distribuídos por determinação judicial simplesmente como apêndices do processo original, estão isentos de custas, inclusive de distribuição.

4.3. Seguem, ainda, as seguintes **orientações ao AJ e à Secretaria**, com base no art. 52 da Lei n. 11.101/2005 e princípio da eficiência previsto no art. 8º do CPC:

a) quando do recebimento de **ofícios e solicitações** enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, deverá a Secretaria dar ciência ao AJ, para que ele cumpra o art. 22, I, "m" da Lei n. 11.101/2005, **independentemente de conclusão ao Gabinete**:

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

b) nos termos do art. 69, III, §2º, V do Código de Processo Civil (cooperação nacional), oficie-se às **Direções dos Fóruns da Justiça do Trabalho de Telêmaco Borba e de São Paulo – SP**, para que certidões de créditos judicial e trabalhista sejam encaminhadas diretamente ao **administrador judicial**, através do e-mail que ele venha a fornecer nos autos para receber comunicações relativas ao processo, para os fins do **item 2-g supra**.

5. EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

5.2. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. **Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 51, §3º da LRJF).**

5.3. Deverá a empresa em recuperação apresentar **mensalmente contas demonstrativas**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Tais contas deverão ser apresentadas em incidente à parte, distribuído por dependência a este Juízo, **Classe 241 (Petição Cível)**. Os relatórios subsequentes deverão ser apresentados no mesmo incidente aberto para tal finalidade. Os relatórios deverão ser apresentados no 10º dia útil do mês.

5.4. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Para a expedição de ofício, **observe a Secretaria** os requisitos da Recomendação CNJ 109, de 05/10/2021 (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4145>). Na eventualidade de não ser possível a intimação eletrônica (quando se tratar de outros Estados da Federação), caberá às Autoras providenciarem o encaminhamento de tais intimações, juntando o comprovante nos autos.

5.5. Publique-se o edital previsto no art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005. Em atenção ao princípio da cooperação (CPC, art. 6º), a minuta do edital deverá ser elaborada pelo AJ e fornecida à Secretaria por e-mail, em formato *Word*. O edital deverá conter as seguintes informações:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005;

IV – eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º da LRJF) deverão ser dirigidas ao administrador judicial, somente através do e-mail fornecido no item **2-b supra**, o qual deverá constar expressamente no edital;

IV – serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação na forma dos art. 13 a 15 da LRJF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, *caput* e §5º da Lei n. 11.101/2005.

Destaco que para eventual divergência ou habilitação de crédito de origem judicial, inclusive de créditos trabalhistas, é necessário que exista sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado).

5.6. Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que anote a recuperação judicial nos registros correspondentes.

5.7. Solicite-se ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no sistema PROJUDI da expressão “em Recuperação Judicial” nos processos em que as Autoras são partes.

5.8. Solicite-se à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI!TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da presente decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho **nas quais a Autora possua filiais**.

5.9. A partir desta decisão do deferimento da recuperação judicial:

5.9.1. Estabelece-se a data para submissão dos créditos à presente ação, **retroativamente à data do ajuizamento da ação (14/11/2025)**, conforme art. 49 da Lei nº 11.101, de 2005, devendo ser sempre observado o disposto no Tema Repetitivo 1051 do STJ:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Tema Repetitivo 1051/STJ: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

5.9.2. Inicia-se o prazo de 180 dias corridos do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005:

- Durante o *stay period*, está suspenso o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, I);
- Durante o *stay period*, deverão ser suspensas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário (em se tratando de sociedade com responsabilidade ilimitada dos sócios), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Tal suspensão não se aplica ao sócio que se tornou devedor, solidário ou não, na condição de avalista (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, II);
- Durante o *stay period*, é vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do

devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, III). Se credores cujos créditos estão sujeitos a esta recuperação judicial praticarem atos de constrição após a publicação do edital (o qual confere eficácia *erga omnes* da decisão), serão penalizados com multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em que ocorrer a constrição, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV e §1º).

5.9.3. Inicia-se, a partir da publicação no DJEN, o prazo de 60 dias corridos para que o devedor apresente em Juízo o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, nos moldes do art. 53 da Lei n. 11.101/2005 c/c art. 224, §2º do CPC/15.

5.9.4. Doravante, deverão as Autoras utilizar, após o nome empresarial, em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados a expressão “em Recuperação Judicial”.

6.9.5. Ficam as Autoras advertidas de que o descumprimento de seus ônus processuais poderá ensejar a convolação da recuperação judicial em falência (LRJF, art. 73 c/c CPC, art. 5º e 6º).

6. ESTÍMULO À CONCILIAÇÃO E À MEDIAÇÃO

Nos termos do art. 20-A da Lei n. 11.101/2005, caso haja interesse de todos os envolvidos, as partes poderão se valer de ferramentas de autocomposição, como a conciliação ou mediação, tanto através do CEJUSC local como mediante designação de audiência extraordinária de conciliação em Juízo.

7. VEDAÇÃ^O DE HABILITAÇÕES NOS AUTOS

Deverá a Secretaria invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:

a) **pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito:** considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial;

b) **pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo:** todas as decisões proferidas neste processo se referem a uma universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial. Como as decisões não se referem a um credor em particular, o acompanhamento deverá se dar:

- através dos editais a serem publicados pelo Juízo;
- através de avisos emitidos no endereço eletrônico do administrador judicial;
- através de publicações no Diário da Justiça Eletrônico;

c) **impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF):** tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de **Classe 114 (Impugnação ao Crédito)**;

d) **certidões de crédito** eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações.

Para tanto, a Secretaria deverá **invalidar** o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo **público**, a fim de que o peticionante tenha ciência da invalidação do movimento.

Destaco que esse procedimento, replicado no art. 5º da Portaria 1/2025 de atos ordinatórios, foi considerado válido pela Corregedoria-Geral da Justiça no SEI 0167605-55.2024.8.16.6000, DESPACHO Nº 11450302 - CGJ-GJACGJCJ-RCPL:

A portaria questionada reflete a necessidade de organização dos processos de recuperação judicial e falência, que são notoriamente complexos e confusos pelo excesso de documentos e movimentações processuais. O procedimento adotado pela magistrada estabelece ferramenta de gestão processual que visa dar efetividade aos princípios da celeridade e economia processual, próprios do microssistema da Lei nº 11.101/2005. Como destacado na decisão do Superior Tribunal de Justiça citada, "no processo de recuperação judicial os credores não exercem a qualidade de parte, o que evita o tumulto que se instalaria, por exemplo, na intimação do advogado de milhares de interessados, tornando impraticável que a recuperação atingisse o seu objetivo. Nesse diapasão, a obrigatoriedade de publicação se restringe ao edital, sem que implique na intimação nominal dos procuradores" (AREsp nº 1.088.143-RS).

Importante ainda ressaltar que não há qualquer obstáculo ao exercício da advocacia ou ao acompanhamento do processo pelos credores, uma vez que:

- a) o processo é público e pode ser consultado normalmente pelos advogados;
- b) todas as decisões relevantes são objeto de publicação em edital;
- c) há disponibilização de informações através do endereço eletrônico do administrador judicial;

d) a portaria prevê, em seu §2º do art. 5º, que havendo insurgência expressa quanto à não habilitação, os autos serão conclusos para análise judicial, possibilitando assim a discussão da questão inclusive em sede recursal, se for o caso.

Havendo insurgência, cumpra-se o art. 5º, §2º da Portaria 1/2025, remetendo os autos à conclusão para análise.

8. PORTARIA 1/2025 DE ATOS ORDINATÓRIOS

Cumpre-se, no mais, o art. 3º da Portaria 1/2025 de atos ordinatórios, naquilo em que ele complementa esta decisão.

Ponta Grossa, 02 de dezembro de 2025.

Daniela Flávia Miranda

Juíza de Direito